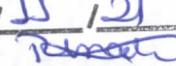


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS.

REF. Edital nº 3166/2021 - Tomada de Preços

Gabinete do Prefeito  
Protocolo Nº 1388

Em 03/11/21  


**RM FIALHO & CIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 03.322.725/0001-94, com sede na Rua dos Andradas, nº 565, CEP 97.010.031, Bairro Bonfim, Município de Santa Maria/RS, neste ato representado pelo seu sócio Sr. Reinaldo Menezes Fialho, brasileiro, cadastrado no CPF sob nº 693.498.430-72, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para, tempestivamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, face às relevantes razões de fato e de direito, conforme segue.

Requer, primeiramente, seja o recurso recebido, processado e concedido efeito suspensivo, e em caso deste julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

#### I - RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

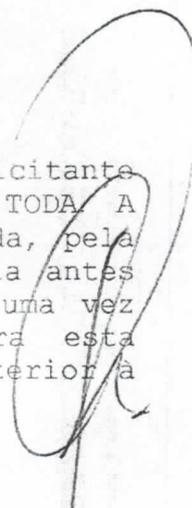
##### EMÉRITO JULGADOR,

Com a devida vênia, a da ilustre Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Caçapava do Sul/RS, que declarou a inabilitação a Empresa ora Recorrente, inabilitada, conforme decisão que se colhe dos termos da ATA de ABERTURA DO EDITAL Nº 3166/2021, a qual carece de revisão, eis que prolatada em desarmonia com a legislação que regulamenta as licitações, merecendo reforma.

#### II - DOS FATOS QUE TRAZEM FUNDAMENTAÇÃO AO RECURSO

Na data de 27 de outubro de 2021, a Licitante R.M FIALHO & CIA LTDA, embora tenha APRESENTADO TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL, foi declarada inabilitada, pela constatação de que efetuou o registro cadastral um dia antes da abertura das propostas, que estaria fora de prazo, uma vez que a modalidade de TOMADA DE PREÇOS, adotada para esta licitação, requer o cadastramento até o terceiro dia anterior à

AO SETOR  
LICITAÇÕES  
CPLT



data do recebimento das propostas, conforme previsão do § 2º, do art. 22 da Lei 8666/93, declarando por inabilitada a Empresa ora recorrente.

A fase recursal, insurgindo-se contra a r. decisão é cabível, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, sendo de aplicação indiscutível no feito administrativo. Além da previsão do art. 109 da lei 8.666/93, o art. 5, inciso LV, da Constituição Federal.

No caso em comento, o licitante que se sentir lesado por decisão administrativa, pode se valer de recurso administrativo *latu sensu*, que será julgado pela autoridade hierarquicamente superior aquela prolatora da decisão pertencente ao mesmo ente.

Assim, conforme o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos, conforme reforça Súmula nº 473 do STF, ainda, além da via administrativa, ficam ressalvadas as possibilidades de apreciação pelo Poder Judiciário e Tribunal de Contas do Estado, mediante REPRESENTAÇÃO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - Art. 22, inciso II, e art. 109, INCISO I, ALÍNEA a), da Lei 8.666 de 21/06/1993

Compulsando os termos da ATA do Edital nº 3166/2021, que trata da Licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, aonde foi decidido pela Comissão Permanente de Licitações, pela declaração de inabilitação da licitante RM FIALHO & CIA LTDA, por ter apresentado a documentação exigida pelo Edital, um dia anterior a data do recebimento das propostas.

PRIMEIRAMENTE, CUMPRE REFERIR QUE APENAS DUAS EMPRESAS CONCORREM NO CERTAME, SENDO QUE A ORA RECORRENTE FOI DECLARADA INABILITADA - LEVE-SE EM CONTA O INTERESSE PÚBLICO, BEM COMO A POSSIBILIDADE QUE SE FAZ NECESSÁRIA DA RECONSIDERAÇÃO, AFASTANDO O EXCESSO DE FORMALIDADE E EVENTUAL PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO - §4º, DO ART. 109, DA LEI 8.666/93.

Com efeito, REQUER seja reavaliado, pois, a interpretação do parágrafo 2º do art. 22 da lei 8.666/93, não é correta neste sentido, vejamos:

"Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que tenham atendidos a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação".

"Em síntese, é um procedimento mais complexo; possui prazos dilatados; a habilitação é indispensável; a regulamentação deve

ser mais detalhada; e é empregada para compras, obras, serviços e alienações de maior vulto, sem limitação superior de preços para sua utilização. Nas concorrências públicas, assim como nas demais modalidades, podem ocorrer irregularidades que são tratadas pelos licitantes, contratados ou pessoas físicas. NESSES CASOS, OS INTERESSADOS PODEM, INCLUSIVE, REPRESENTAR AOS TRIBUNAIS DE CONTAS, QUE ANALISARÃO A SITUAÇÃO" - comentário ressaltado por Jacoby Fernandes.

O Tribunal de Contas da União - TCU, recentemente analisou, no **Acórdão nº 199/2016**, a representação formulada por licitante contra atos praticados em determinada Concorrência Pública, que diante do caso, o TCU decidiu **que os licitantes têm a faculdade de ter sua habilitação aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, e que o gestor público não poderá exigir que o cadastro seja condição necessária à habilitação no processo licitatório.** Grifei.

Importante, o Tribunal de Contas da União, inclusive, já editou Súmula nº 274, no sentido de que é vedada a exigência de prévia inscrição no Sistema Unificado de Fornecedores, para efeito de habilitação em licitação. Ou seja, inscrever-se, previamente, é faculdade do licitante, **E A EXIGÊNCIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO FERE OS PRINCÍPIOS DE COMPETITIVIDADE e do INTERESSE PÚBLICO, restringindo a competitividade do certame, bem como se colhe do acontecimento ora atacado pelo presente recurso.**

Dispõe a lei nº 8.666/93, art. 22, que a Tomada de Preços, é modalidade de licitação entre os interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto. - a empresa R.M. FIALHO & CIA LTDA, APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA EXIGIDA NO EDITAL.

O art. 22, § 2º, **diz que tem que estar com a documentação em ordem, validada até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas** - de um breve compulsar dos documentos anexados à fase de habilitação, constata-se que TODOS os documentos estão em ordem, validos e suficientes a habilitação da empresa licitante ora recorrente.

Deve ser reconsiderada a decisão que declarou inabilitada a licitante R.M. FIALHO & CIA LTDA, pelo melhor interesse público, afastando a restrição de competitividade, evitando a incidência do art. 113, §1º, da Lei 8.666/93, análise do Poder Judiciário, até porque a administração pública pode rever seus próprios atos, quando eivados de alguma ilegalidade ou ferimento aos princípios do melhor interesse público, o que se requer seja declarada habilitada a empresa recorrente.

Os preceitos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que alterou a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ressaltando o requerimento formulado nesta peça recursal, incidindo o art. 5º, quando da aplicação e avaliação

elencando a *competitividade*, *interesse público*, quando da avaliação e da *razoabilidade* a ser aplicada no caso em concreto, deferindo a pretensão encetada pelo recorrente.

De outra banda, por tudo que corroborado possa, a Lei 8.666/1993, bem como a lei 14.133/2021, traz claro a vinculação na escolha da melhor proposta, como a mais vantajosa, que deve ser lembrado, a necessidade de proporcionar a competitividade oportunizando a avaliação da administração pública do melhor caminho a satisfação do interesse público.

Na mesma senda argumentativa, segue a esteira do inciso I, do art. 11, da Lei 14.133/2021, que deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado da contratação mais vantajosa para a administração, o que somente ocorrerá, com a reconsideração da decisão que inabilitou a licitante recorrente, com a conseqüente participação desta no certame.

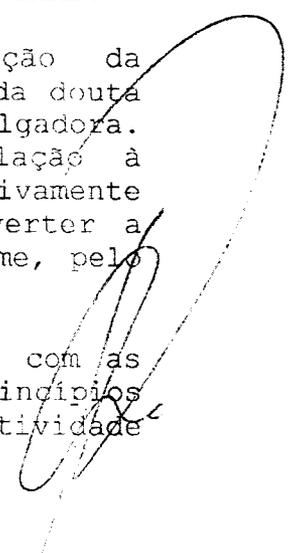
O art. 12 da mesma lei 14.133/21, disciplina a observação de exigências meramente formais, conforme o inciso III, o que se encaixa perfeitamente a interpretação do parágrafo 2º do art. 22 da lei 8.666/93, sendo que o referido artigo deve ser interpretado com a licitante estar com a documentação em ordem e validada até o terceiro dia anterior ao cadastramento, e, no caso a documentação acostada ao feito é perfeita a produzir os efeitos a que se propõe.

Seria excesso de formalidade persistir no entendimento que declarou inabilitada a licitante, ferindo os princípios administrativos, pois, a empresa apresentou toda a documentação exigida no edital, até o terceiro dia anterior ao recebimento das propostas, de forma válida e em ordem, o que indiscutivelmente a coloca na competição aventada pelo certame licitatório.

Os tribunais de justiça tem o mesmo entendimento, aonde resta claro, que, a luz do § 2º, do art. 22, da Lei 8.666/93, quer dizer que, OS DOCUMENTOS TEM QUE ESTAREM VÁLIDOS ATÉ O TERCEIRO DIA ANTERIOR A DATA DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS - E CONFORME ATA 3166/2021, A LICITANTE R.M. FIALHO & CIA LTDA, APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO VALIDA E EXIGIDA PARA PARTICIPAR DO CERTAME.

A Recorrente, requer a reconsideração da decisão, reafirmando o respeito que dedica aos membros da douta Comissão Permanente de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação do art. 22, §2º, da Lei 8.666/93, objetivamente aos fatos do procedimento licitatório, que enseja reverter a decisão, habilitando a recorrente a participar do certame, pelo melhor interesse público.

Faz-se necessária análise percuciente da Lei 8.666/93, com as alterações da lei 14.133/21, a luz dos princípios administrativos e o interesse público na competitividade resguardada ao procedimento licitatório.



**Pelo exposto REQUER:**

- seja recebido o presente recurso, atribuindo efeito suspensivo, nos termos da Lei 8.666/93, observando os princípios administrativos e decisões dos tribunais de contas da União, de Justiça e dos Estados, a manutenção da decisão com deferimento dos pedidos de reconsideração e deferimento da habilitação da empresa recorrente;
- indubitavelmente melhor será, que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, reconhecendo a validade e ordem da documentação apresentada até o terceiro dia antes da data do recebimento, do que desclassificá-la por rigorismo formal e inconstante com caráter competitivo da Licitação;
- diante da inequívoca validade e ordem dos documentos na data anterior ao tríduo legal, apresentados pela ora recorrente, atestando a sua capacidade em participar do certame, a declaração de habilitação se faz necessária ao melhor interesse público evitando prejuízos ao erário ao possibilitar a competitividade, o que se requer;
- pede-se vênica, ao acreditar que prevalecerá o melhor interesse público e preservação da competitividade ao certame, afastando o excesso de formalismo, considerando a empresa habilitada por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada juridicamente, observada a mais cristalina JUSTIÇA, matéria já pacificada principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU, TCE, TJ e STJ, acolhida pelas melhores doutrinas de Direito Administrativo.
- Requer-se portanto, a reconsideração da Douta Comissão de Licitação, declarando a Empresa R.M. Fialho & CIA LTDA habilitada a prosseguir no certame.

Pede e espera Deferimento.  
Caçapava do Sul, 29 de Outubro de 2021.

**REINALDO MENEZES FIALHO**  
**Sócio Proprietário**

# PROCURAÇÃO

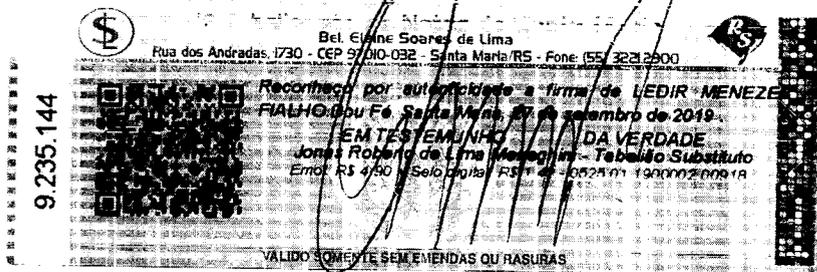
**OUTORGANTES: LEDIR MENEZES FIALHO**, brasileira, casada pelo regime de comunhão universal de bens, maior, natural de Santa Maria – RS, empresária, residente e domiciliada à Rua dos Andradas, nº 565, Bairro Bonfim em Santa Maria/RS, CEP 97010-031, portadora do CPF nº 824.122.270-04 e Carteira de Identidade nº 1027921228, expedida pela SSP/RS, em 30/12/2008;

**OUTORGADO: REINALDO MENEZES FIALHO**, brasileiro, divorciado, maior, natural de Santa Maria – RS, empresário, residente e domiciliado à Rua dos Andradas, nº 565, Bairro Bonfim em Santa Maria/RS, CEP 97010-031, portador do CPF nº 693.498.430-72 e Carteira de Identidade profissional nº 220255530-7, expedida pela CREA/RS, em 29/04/2013;

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para: proceder todos os tipos de alteração contratual, admitir sócio(s), subscrever e integralizar capital social, nomear administrador sócio ou não sócio, ceder, adquirir, comprar, vender e transferir quotas sociais a título gratuito ou oneroso para si (se for o caso) ou para terceiros, dar quitação, alterar titularidade de empresa individual de responsabilidade limitada, aumentar capital social, integralizar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel, reduzir capital social, alterar objeto social, alterar endereço de empresa, proceder abertura, alteração e extinção de filial, alterar nome empresarial, reativar empresa, consolidar contrato social e ato constitutivo de EIRELI, declarar para fins de desimpedimento para exercício da administração conforme art. 1.011, § 1º CC/2002 e enquadramento de porte de micro ou pequena empresa, declarar que não participa de outra empresa individual de responsabilidade limitada, transformação de natureza jurídica, liquidar e extinguir empresa, prestar compromisso de guarda de livros e documentos, indicar responsável pelo ativo e passivo porventura remanescentes, declarar, converter sociedade empresária em sociedade civil, promover cisão, incorporação e fusão, rerratificar, assinar outorga conjugal, representar em atas e deliberações de empresas e sociedades de que seja sócio, bem como assinar física ou digitalmente por meio de certificação digital os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação do ato a ser apresentado a arquivamento na junta comercial industrial e serviços do rio grande do sul, assinar livros e arquivamento de livros na junta comercial, industrial e de serviços do rio grande do sul, representá-lo, perante a junta comercial, industrial e serviços do rio grande do sul.).

Santa Maria/RS, em 25/09/2019.

*LEDIR FIALHO*  
\_\_\_\_\_  
**LEDIR MENEZES FIALHO**





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul**  
Rua Benjamin Constant, 686 - CEP 96.570-000 - CNPJ 83.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2

### CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nº 004/2021

**EMPRESA:** R M Fialho & Cia Ltda  
**ENDEREÇO:** Rua dos Andradas, 565 – Bairro Bonfim  
**CNPJ:** 03.322.725/0001-94  
**MUNICÍPIO:** Santa Maria – RS – CEP 97.010-031

Certificamos que a Empresa acima apresentou os documentos relativos a Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico Financeira, Regularidade Fiscal e Qualificação Técnica, de acordo com o Artigo 27 da Lei Federal n 8666 /93, estando cadastrada para participar de Licitações desta Prefeitura.

**INFORMAÇÕES:** O presente Certificado é válido até 31/12/2021, ressalvadas as validades dos documentos, que deverão ser revalidados de acordo com seus vencimentos. Os documentos abaixo relacionados encontram-se em situação regular até as seguintes datas:

Negativa Municipal: 02/12/2021

Negativa Estadual: 23/12/2021

Negativa Federal/União: 24/04/2022

FGTS: 19/11/2021

CNDT: 22/04/2022

Falência: 26/01/2022

Caçapava do Sul, 26 de outubro de 2021

VALIDO ATÉ 31/12/2021

  
RUDNEI DIAS MORAES  
Secretário de Licitações